

do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, que aprova o regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, sempre que o operador opte por dar início ao procedimento de licenciamento da instalação de resíduos em simultâneo com o procedimento a que se refere o presente número.

3 — Facultativamente, o pedido de licenciamento da instalação de resíduos pode ser instruído com relatório de avaliação do projecto da instalação de resíduos, a emitir por entidade acreditada para o efeito no âmbito do Sistema Português de Qualidade.

4 — O pedido de licença é acompanhado de declaração que ateste a autenticidade das informações prestadas, elaborada e assinada pelo operador, ou por seu legal representante quando se trate de pessoa colectiva.

### Portaria n.º 72/2010

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, aprovou o regime geral da gestão de resíduos e criou, nos termos do seu artigo 58.º, uma taxa de gestão de resíduos incidente sobre as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais e colectivos, de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), de instalações de incineração e de co-incineração e de aterros. As regras de liquidação, pagamento e repercussão da taxa de gestão de resíduos foram regulamentadas pela Portaria n.º 1407/2006, de 18 de Dezembro.

Posteriormente, a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, alterou o artigo 58.º do referido decreto-lei, prevendo designadamente a sujeição ao pagamento da taxa de gestão de resíduos de operadores de gestão de resíduos não licenciados por entidades do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Nestes termos, e tendo em conta a alteração efectuada ao artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 6 de Setembro, e no exercício das competências delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do despacho n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2010, estabelecem-se as regras respeitantes à liquidação, pagamento e repercussão da taxa de gestão de resíduos, e revoga-se a Portaria n.º 1407/2006, de 18 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 121.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A taxa de gestão de resíduos prevista no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 121.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, é liquidada pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), na qualidade de autoridade nacional dos resíduos, com base na informação prestada pelos sujeitos passivos no âmbito do Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA).

#### Artigo 2.º

O registo da quantidade de resíduos geridos pelos sujeitos passivos em cada ano encerra no termo do mês de Março do ano seguinte, salvo autorização concedida pela APA que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão de resíduos.

#### Artigo 3.º

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a APA procede à liquidação definitiva da taxa de gestão de resíduos e notificação dos sujeitos passivos, por via electrónica, até ao dia 15 de Maio do ano seguinte, depois de verificada a informação anual por eles prestada e feitos os acertos de contas que se revelem necessários.

#### Artigo 4.º

As entidades gestoras de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros estão sujeitos a liquidação por conta da taxa de gestão de resíduos, a realizar pela APA até ao termo do mês de Julho do ano a que a taxa respeita, com base na informação prestada pelos sujeitos passivos no âmbito do SIRAPA durante o 1.º semestre.

#### Artigo 5.º

O pagamento da taxa de gestão de resíduos liquidada por conta ou a título definitivo é efectuado pelo sujeito passivo no prazo de 15 dias contados a partir da data de notificação para o pagamento.

#### Artigo 6.º

O pagamento da taxa de gestão de resíduos efectua-se por qualquer meio electrónico, fazendo o atraso no pagamento incorrer os sujeitos passivos em juros de mora nos termos da lei tributária.

#### Artigo 7.º

A taxa de gestão de resíduos é objecto de repercussão pelos sujeitos passivos, somando-se às tarifas e prestações financeiras que cobrem aos seus clientes, devendo a factura que lhes seja apresentada desagregar de forma rigorosa estes valores.

#### Artigo 8.º

Os sujeitos passivos não podem aceitar dos seus clientes o pagamento de tarifas e prestações financeiras sem que lhes seja pago em simultâneo o valor da taxa de gestão de resíduos.

#### Artigo 9.º

Em caso de impossibilidade de determinação directa da quantidade de resíduos geridos pelos sujeitos passivos em resultado resultante da violação dos respectivos deveres de informação, a liquidação da taxa de gestão de resíduos é feita oficiosamente por métodos indirectos, procedendo-se à estimativa fundamentada daquela quantidade de resíduos com recurso aos elementos de facto e de direito que a APA tem ao seu dispor.

**Artigo 10.º**

A prestação de informações falsas pelos sujeitos passivos no âmbito do SIRAPA com o propósito de se subtraírem ao pagamento da taxa de gestão de resíduos é punível nos termos da lei penal e do Regime Geral das Infracções Tributárias.

**Artigo 11.º**

A APA e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, em articulação com a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e outras entidades com competência na matéria, promovem a fiscalização da actividade dos sujeitos passivos com vista a assegurar o regular pagamento da taxa de gestão de resíduos que por eles seja devida.

**Artigo 12.º**

A APA promove a transferência para as entidades licenciadoras da receita que seja da sua titularidade, nos termos do n.º 7 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na sua actual redacção, no prazo de 30 dias após o respectivo recebimento.

**Artigo 13.º**

É revogada a Portaria n.º 1407/2006, de 18 de Dezembro.

**Artigo 14.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 26 de Janeiro de 2010.

## **MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 73/2010**

**de 4 de Fevereiro**

A Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), tem como missão coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências, e ainda, em termos programáticos, o cumprimento dos objectivos consignados na Iniciativa Novas Oportunidades.

Não obstante, a ANQ, I. P., não possui ainda dispositivos desconcentrados que lhe confirmam capacidade para, num plano regional e local, promover uma coordenação e acompanhamento dos operadores do Sistema Nacional de Qualificações.

Ora, o crescimento do número de jovens e adultos envolvidos nas diversas vias de educação-formação e dos operadores do Sistema Nacional de Qualificações, tais como: *i)* centros novas oportunidades; *ii)* entidades promotoras de cursos EFA; *iii)* estabelecimentos de ensino básico e secundário com ofertas de dupla certificação (incluindo as escolas do ensino artístico especializado); *iv)* centros de formação e centros de reabilitação profissional de gestão directa e de gestão participada do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (adiante designado por IEFP, I. P.); *v)* estabelecimentos de ensino particular e cooperativo; *vi)* escolas profissionais; *vii)* entidades for-

madoras certificadas, e *viii)* instituições de ensino superior, sujeitas a tutelas diferenciadas, implica modalidades de acompanhamento e regulação coerentes em relação à escala, exigência e complexidade actuais da Iniciativa Novas Oportunidades.

Por outro lado, o desafio do desenvolvimento do Sistema Nacional de Qualificações e da implementação da Iniciativa Novas Oportunidades envolve uma crescente preocupação com a capacidade de contextualizar e adequar às realidades locais e regionais as políticas e medidas desenvolvidas, sobretudo em matéria de articulação das respostas formativas com as diferentes características e vulnerabilidade sociais dos territórios e as necessidades do tecido produtivo.

Assume-se, assim, como prioridade a promoção do espaço de articulação e integração das políticas de educação e de formação, de jovens e adultos, centrando a intervenção no desenvolvimento de estratégias de aprendizagem ao longo da vida, na consolidação da Iniciativa Novas Oportunidades e do Sistema Nacional de Qualificações, na afirmação da qualidade e da diversidade de percursos formativos, na valorização e reforço do Sistema Nacional de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, na qualificação dos agentes e operadores de educação e formação e no incremento da qualidade e da inovação no domínio do currículo, das metodologias e dos recursos pedagógicos.

Torna-se, pois, imperativa a necessidade de assegurar uma utilização cada vez mais eficiente e eficaz dos recursos, assente na racionalização da rede de ofertas de modalidades de educação-formação, bem como no reforço da cooperação entre os diversos operadores e entre estes e os organismos nacionais que têm a missão de coordenar e ou organizar o sistema.

Para tanto e num contexto de crescente e aprofundada diversidade de medidas de política educativa e formativa, evidencia-se fundamental criar condições para o reforço da articulação e coordenação institucional, sobretudo ao nível das entidades que mais directamente intervêm na implementação dessas políticas no âmbito das redes dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de Julho, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 164/2008, de 8 de Agosto, e 208/2009, de 2 de Setembro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito**

A presente portaria procede à criação da Comissão de Acompanhamento da Iniciativa Novas Oportunidades e do Sistema Nacional de Qualificações (adiante designada por Comissão) e define a sua composição, competências e regras gerais de funcionamento.

**Artigo 2.º****Composição**

1 — A Comissão é composta por um representante de cada uma das entidades adiante indicadas:

Agência Nacional para a Qualificação, I. P., que coordena; Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;